Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 122/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5169/2013
PROTOCOLO	**:** 1403037
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
INTERESSADO	**:** CLAUDIO BARBOSA - ME
VALOR	**:** R$ 11.263,56
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização de Nota de Empenho que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização da Nota de Empenho nº 594/2012, e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Dourados-MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, por sua Secretária Municipal, Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi em favor de Claudio Barbosa – EPP.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 594/2012, instrumento que substituiu o contrato (2ª fase), emitida pelo Município de Dourados-MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, em favor da empresa Claudio Barbosa - EPP, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época.

O procedimento licitatório ocorreu na modalidade Pregão Presencial sob o n. 4/2012, que resultou na Ata de Registro de Preços n. 4/2012, e foi julgado como legal e regular por este Tribunal conforme Decisão Singular DSG–G.JAS–8789/2012, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 19571/2012.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios para atender as escolas municipais, Escola Municipal Agrotécnica “Padre André Capelli” e Centros de Educação Infantil Municipais-CEIM’S, no valor de R$ 168.816,00 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias junto ao jurisdicionado, considerando a ausência da publicação do extrato do empenho, conforme a Análise ANA-4ICE-9721/2015, manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do instrumento que substituiu o contrato, a Nota de Empenho n. 594/2012, e pela legalidade e regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 15441/2015 opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do empenho, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos enviados apresentaram consonância com as exigências contidas na Lei n 8.666/93, na Lei n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com ressalva para a ausência de publicação do extrato do empenho.

O teor da Nota de Empenho, instrumento que substituiu o contrato, e a sua execução financeira restaram devidamente comprovados, em conformidade com as normas preconizadas na Lei n. 4.320/64, sendo que o objeto não foi totalmente executado, como demonstramos a seguir:

Contrato	R$ 168.816,00
Empenho	R$ 168.816,00
Anulação de Empenho	R$ 157.552,44
Saldo do Empenho	R$ 11.263,56
Ordens de Pagamento	R$ 11.263,56
Notas Fiscais	R$ 11.263,56

Relativamente à ausência da publicação do extrato do empenho, o jurisdicionado, devidamente diligenciado, assim se justificou:

"*Quanto à irregularidade apontada, o Departamento de Licitação e Contratos informa, por meio da Comunicação Interna em anexo, que por ser, o processo em análise, um dos primeiros na modalidade Pregão Presencial no Sistema de Registro de Preços, não era de costume publicar as Notas de Empenho, uma vez que a Ata de Registro de Preços já era assinada e devidamente publicada.*

Diante dos questionamentos do Tribunal de Contas do Estado, para corrigir as falhas de procedimento, atualmente, para toda contratação por meio da Ata de Registro de Preços é firmado o competente contrato este é devidamente publicado para atender às normas desta Corte de Contas."

Desta forma, concluímos pela acolhida das justificativas apresentadas, por entendermos que são pertinentes e que o jurisdicionado já tomou providências no sentido de não mais incorrer no mesmo erro, e que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução contratual foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo parcialmente o entendimento dos técnicos da 4ª ICE e deixando de acolher o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, voto:

1 - pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 594/2012 (2ª fase), emitida pelo Município de Dourados-MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, em favor da empresa Claudio Barbosa - EPP, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal, à época, nos termos do art. 59, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2 - pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC. VAB/aARP